



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072214-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANGELA FUMANI DE SOUZA, é agravado ALEXANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43444

AGRV.N°: 2072214-81.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : ANGELA FUMANI DE SOUZA

AGDO. : ALEXANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores encontrados via SISBAJUD, bem como, determinou a inclusão do nome da agravante em cadastros de inadimplentes – Alegação de que é apenas administradora provisória do espólio de seu genitor, não fazendo parte da demanda, não podendo responder com patrimônio próprio pelo débito do espólio e muito menos ter seu nome lançado no SERASAJUD – Pretensão de desbloqueio dos valores constrictos, ante a sua impenhorabilidade – Procedência do inconformismo - Falecimento do devedor no curso da ação - Ausência de inventário e partilha - Legitimidade passiva do Espólio - Representação processual que recai sobre o administrador provisório, à míngua de inventariante nomeado - Credor do falecido, ainda, que pode requerer a abertura do inventário - Sucessão processual na pessoa dos herdeiros que é descabida - Aplicação dos arts. 613, 614 e 796, do CPC, bem como dos arts. 1.797 e 1.997 do CC - Herdeira que é parte ilegítima para compor o polo passivo - Ilegitimidade que é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo - Constrição de valores que, consequentemente, não deve prevalecer - Alegação de impenhorabilidade prejudicada – Precedentes – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado de decisão de fls. 950, complementada pela decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 971, que em cumprimento de sentença, indeferiu pedido de desbloqueio de valores encontrados via SISBAJUD, bem como, determinou a inclusão do nome da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante em cadastros de inadimplentes.

Diz a recorrente que se trata de ação monitória movida, em princípio, em face de seu pai, que faleceu no curso do feito, tendo ocorrido a habilitação das herdeiras filhas, já que não foi aberto inventário ou arrolamento dos bens deixados por ANTÔNIO DONIZETI BARBOSA DE SOUZA. Em razão disso, houve a inclusão da agravante como representante provisória do espólio de ANTÔNIO DONIZETI BARBOSA DE SOUZA e, diante de pedido de bloqueio de valores requerido pelo agravado, saldo em conta corrente da agravante acabou sendo constrito. Sustenta que a decisão agravada indeferiu pedido de desbloqueio de valores, convertendo-os em penhora, e determinou a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes via SERASAJUD. Alega, em síntese, que foi incluída no polo passivo da demanda apenas como representante provisória do espólio de seu falecido pai, ANTÔNIO DONIZETI BARBOSA DE SOUZA, não sendo parte na ação monitória. Afirma que os valores constritados, no montante de R\$ 1.483,27, são de natureza salarial e, portanto, impenhoráveis, tendo sido recebidos em processos movidos por seu falecido pai contra a Fazenda Pública, referentes a verbas de natureza remuneratória. Argumenta que, além da natureza salarial, o valor bloqueado é inferior a 40 salários mínimos, o que também tornaria a quantia impenhorável. Afirma encontrar-se desempregada, necessitando dos valores bloqueados para sua sobrevivência. Aduz, ainda, ser indevida a determinação de negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que figura apenas como administradora provisória do espólio, não respondendo pessoalmente pelo débito. Requer a concessão de efeito

ativo ao recurso para determinar o imediato desbloqueio dos valores ou obstar qualquer levantamento destes nos autos de origem, bem como para impedir a negativação de seu nome. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada para reconhecer a impenhorabilidade dos valores e a impossibilidade de negativação de seu nome. Pleiteia, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 01/16).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, sobrevindo resposta às fls. 33/42.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor das decisões hostilizadas:

"Vistos.

1. Fls. 854/862: Com efeito, foi determinado a inclusão de ANGELA FUMANI DESOUZA no polo passivo (fls. 669), mas não de CLARA PRATES DE SOUZA.

Assim, proceda-se à exclusão de CLARA PRATES DE SOUZA do polo passivo, bem como ao desbloqueio dos valores constritos (fls. 931/932).

2. Por outro lado, embora ANGELA sustente que foram bloqueados valores impenhoráveis, não há suficiente comprovação de que o montante seja essencial ao seu sustento.

Indefiro, portanto, o pedido de desbloqueio, ficando a quantia bloqueada às fls.927 convertida em penhora, dispensada a lavratura de termo.

3. Fls. 941/949: Providencie o exequente a juntada da planilha atualizada do débito,descontando-se o valor penhorado.

Após, proceda-se à inclusão do nome de ANGELA em cadastro de inadimplentes,via SERASAJUD.

Intime-se" (fls. 950, autos principais).

"Vistos.

Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los, haja vistaque não há contradição ou omissão na decisão de fls. 950.

Com efeito, as questões levantadas nos embargos já foram devidamente enfrentadas pelo juízo.

A r. decisão bem esclarece os pontos levantados, de modo que a insatisfação doembargante revela nítido caráter infringente, não sendo apta a ser discutida em sede de embargosde declaração.

Não há como, em outras palavras, ser alterada a decisão pelo próprio juízo deprimeiro grau a respeito de ponto já explicitado, na medida em que, para esta hipótese, encerrada

aprestação jurisdicional.

Ante o exposto, REJEITO os embargos oferecidos, mantendo-se a r. decisão talcomo lançada.

Int." (fls. 971, autos principais).

A presente insurgência merece provimento.

É certo que, pelo princípio da "saisine", na abertura da sucessão a herança é transmitida aos herdeiros:

"Art. 1.784 do CC: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários."

No entanto, apesar da transmissão imediata, não é possível, sem a abertura do inventário, verificar o quinhão pertencente a cada um dos herdeiros.

Nesta senda, necessário destacar os arts. 796 do CPC e 1.997 do Código Civil que preveem que o espólio responde pelas dívidas do falecido, e, tão somente após feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança, na proporção da parte que lhe couber:

"Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube."

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube."

Assim, conforme bem delineado na Doutrina: ***"8.1.1. Sucessão causa mortis: Ocorrendo a morte de qualquer das partes, será ela sucedida pelo seu espólio ou pelos seus herdeiros, conforme prevê o art. 110 do CPC. A sucessão processual pelo espólio ocorrerá quando o de cujus houver deixado patrimônio e ainda não houve a partilha de bens"*** (LOPES Jr., Jaylton. Manual de Processo Civil. Editora Jus Podivm, 2023, pag. 207).

Nesse sentido, uma vez que inexistente processo de inventário em trâmite, a representação processual do espólio deve recair na pessoa do administrador provisório, nos termos dos arts. 613 e 614 do Código de Processo Civil:

"Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório."

Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa."

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. Ação de cobrança ajuizada em face de espólio. Ausência de inventário e partilha. Legitimidade passiva ad causam da massa patrimonial. Dicção do art. 796 do CPC e do art. 1.997 do CC. Representação do espólio que, à míngua de inventariante nomeado, cabe ao administrador provisório. Arts. 613 e 614 do CPC. Precedentes. Encargo a ser exercido pela filha do de cujus, única herdeira com nome completo conhecido. Credor do falecido, ainda, que pode requerer a abertura do inventário. Inteligência dos arts. 616, VI, do CPC c.c. 1.797, II, do CC. Recurso provido, com observação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2330240-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA EM

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DA LIDE. Insurgência do exequente, ora agravante, contra decisão que determinou a exclusão do polo passivo dos herdeiros do executado falecido e, consequentemente, o levantamento das constringências

realizadas em suas contas bancárias. Reclamo que não merece prosperar. Impossibilidade da inclusão dos herdeiros no polo passivo da demanda. Espólio do falecido que responde pelas dívidas até que seja realizada a partilha. Ausência de inventário não autoriza a substituição processual pelos herdeiros. Inteligência do art. 796 do Código de Processo Civil, e art. 1.997 do Código Civil. Administrador provisório que deverá responder pelo espólio até que se proceda com a abertura do inventário, bem como que o inventariante preste compromisso. Redação dos artigos 613 e 614 do Código de Processo Civil. Ilegitimidade passiva dos herdeiros verificada. Precedentes jurisprudenciais desta 23ª Câmara de Direito Privado e de Tribunais Superiores. Reconhecida a ilegitimidade dos herdeiros, deverá ser realizado o levantamento das constrições positivas realizadas nas contas bancárias da filha do coexecutado falecido. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2293076-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

Também é o entendimento do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE

ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO RECURSO. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MORTE DA PARTE EXECUTADA NO CURSO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PARTILHA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, o espólio responde pelas dívidas do falecido, nos termos dos arts. 1.997, caput, do CC/2002 e 597 do CPC/1973 (art. 796 do CPC/2015). Nesse contexto, os herdeiros não têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais relativas a imóvel pertencente à falecida. Precedentes.

3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial, para reconhecer o espólio como parte legítima a figurar no polo passivo do cumprimento de sentença manejado contra o patrimônio do de cujus. (AgInt no AREsp n. 1.699.005/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 1/2/2021.)”

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA
DE DESPESAS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE PARTILHA
DOS BENS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS.
AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Enquanto não aberto o inventário e
realizada a partilha de bens, o espólio responde
pelas dívidas do falecido, nos termos dos arts.
1.997, caput, do CC/2002 e 597 do CPC/1973 (art.
796 do CPC/2015).*

*2. No caso, os herdeiros, ora
agravados, não têm legitimidade para figurar no
polo passivo da ação de cobrança de cotas
condominiais relativas a imóvel que pertencia à
genitora.*

*3. Agravo interno desprovido. (AgInt
no REsp n. 1.934.697/SP, relator Ministro Raul
Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe
de 26/10/2022.)”*

Com efeito, o art. 1.797 do Código Civil
contém a ordem do encargo de administrador provisório:

*“Art. 1.797. Até o compromisso do
inventariante, a administração da herança caberá,
sucessivamente:*

*I - ao cônjuge ou companheiro, se com
o outro convivia ao tempo da abertura da
sucessão;*

II - ao herdeiro que estiver na posse

e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz."

Não se olvida também a possibilidade de o credor pleitear a abertura do processo de inventário e partilha, nos termos do art. 616, VI, do Código de Processo Civil.

Desse modo, inviável, por ora, falar-se em sucessão processual nas pessoas dos herdeiros, sendo parte ilegítimas para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença.

Tratando-se a ilegitimidade passiva de matéria de ordem pública, a sua análise e reconhecimento não estão sujeitos à preclusão.

Em consequência do reconhecimento da ilegitimidade da herdeira, ora agravante, a penhora de valores deve ser levantada e as respectivas montas devem ser devolvidas à herdeira, ficando prejudicada a alegação de impenhorabilidade.

Neste contexto, reforma-se a decisão hostilizada, para reconhecer a ilegitimidade passiva da herdeira/agravante Ângela, excluindo-a do polo passivo do cumprimento de sentença, bem como, determinar o levantamento da constrição de valores da herdeira, expedindo-se guia de levantamento em seu favor, após o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trânsito em julgado do presente.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do acórdão.

JACOB VALENTE

Relator